

APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/05/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL - SUMARIO - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ EM GRÁU PERMANENTE DE 70% (setenta por cento) - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VITIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Não se aplica a prescrição anual prevista no artigo 173, § 6º, II, do Código Civil de 1916 à ação do beneficiário da indenização do DPVAT contra a Seguradora, ainda que ele seja o proprietário do veículo acidentado. As circunstâncias de a vítima ser o proprietário do veículo e o não pagamento do prêmio não excluem o direito de receber a indenização do DPVAT. É incontroverso o cabimento de se aplicar o salário mínimo como referencial da cobertura do DPVAT. Recurso improvido.

2006.001.09836 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - SETIMA CAMARA CIVEL DECISAO MONOCRATICA - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA RECUSA DO PAGAMENTO - SEGURO DEVIDO. - Afastada a prescrição anual, pois a Autora, ora Apelante, é beneficiária do seguro e não segurada. - Não se operou a prescrição vintenária, aplicável ao caso, uma vez que o requerimento administrativo interrompeu o lapso prescricional, computando-se integralmente o prazo, a partir da recusa da seguradora. - A apresentação do bilhete do seguro não é obrigatória, aplicando-se a Lei 8.441/92 aos sinistros ocorridos antes de sua vigência, integrando a Seguradora o consórcio de seguradoras criado pela Resolução nº 06/84 do Conselho Nacional de Seguros Privados. - Aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 que prevê indenização equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente no país, que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que vedam por sua vez a utilização do salário mínimo com índice de correção. - Precedente nesta Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça. Seguro devido. Aplicação do art. 577 do Código de Processo Civil. - Recurso que se dá provimento.

2008.001.63904 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

JDS. DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 21/01/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CIVEL DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 229, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação de Cobrança - indenização em virtude de falecimento da irmã da apelada. Inexistência de outros herdeiros. Observância da vocação hereditária, cf. artigo 1829 do Código Civil. Negativa de pagamento por parte da seguradora não é causa interruptiva do prazo prescricional, não traduz hipótese de reconhecimento do direito - inciso VI, do artigo 202, do Código Civil. Com efeito, a formalização do requerimento administrativo enseja a suspensão do prazo prescricional. Súmula nº 229, STJ. Requerimento administrativo dentro do prazo prescricional. Apresentado o pedido em 24 de janeiro de 2008, após a consumação da prescrição vintenária. Acolhimento da questão prejudicial. Recurso a que se dá provimento.

Folhas

o réu

rvas Sem reser

Folhas



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.joselbritoadvogados.com.br

133

[Handwritten signature]

2008.001.63995 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
DES. ELTON LEME - Julgamento: 15/12/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA
CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÓBITO OCORRIDO NA
VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
APLICAÇÃO DA NORMA INTERTEMPORAL PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO
CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO,
RECONHECENDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 206, §
3º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO
PARA ANULAR A SENTENÇA DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO
PROCESSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO C.P.C.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências
possam suprir, aguarda a parte apelante seja AFASTADA A PRESCRIÇÃO
equivocadamente aplicada, tendo em vista que, *in casu*, aplica-se o prazo de
prescrição de 20 ANOS (art. 177, CC/1916), posto que na ocasião da entrada
em vigor do Código Civil de 2002 (10 de janeiro de 2003), havia transcorrido
MAIS DE 10 (DEZ) ANOS da data do acidente automobilístico, ou seja,
mais da metade do prazo de prescrição da Lei anterior.

Outrossim, requer a Apelante que seja dado provimento
ao presente recurso para que seja reformada *in totum* nesta Egrégia Câmara a
r. sentença proferida pelo MM. Juízo Monocrático, condenando a seguradora
Ré, ora Apelada nos moldes da peça exordial, pois só desta forma será feita a
mais pura JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Olinda, 20 de setembro de 2012.

[Handwritten signature]

Folhas

lo réu

rvas Sem reser

Folhas



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª VARA CÍVEL - OLINDA

0004489-94.2008.8.17.0990

Sentença: Fls. 120/124;

Disponibilização: DJ-e, edição nº 166/2012, em 05/09/2012;

Publicação: Em 06/09/2012, conforme Lei 11.419/06 e Resolução nº 260/09 do TJPE (fls. 125);

Início do trânsito: Em 10/09/2012;

Término do trânsito: Em 24/09/2012

CERTIDÃO

Recurso intempestivo – Autor

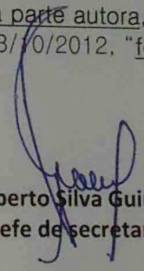
Certifico e dou fé o que abaixo segue:

Que o recurso de apelação impetrado pela parte autora, às fls. 126/133, É INTEMPESTIVO, tendo em vista que foi protocolado na data de 03/10/2012, "fora" do prazo legal.

Pede Gratuidade (fls. 126);

É o que há certificar.

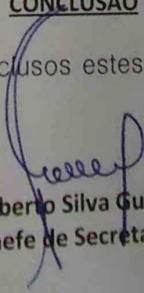
Olinda, 01/02/2013.


José Alberto Silva Guimarães
Chefe de secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos à(o) MM. Juíza de Direito.

Olinda, 01/02/2013.


José Alberto Silva Guimarães
Chefe de Secretaria